



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.060.902 - RJ (2008/0130087-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
SOCIEDADE SIMPLES E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ002541A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : BRUNO RULIERE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 9º, § 1º, INCISO IX, DO RISTJ.

1. Questão concernente à substituição de debêntures emitidas com vinculação a empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
2. Agravo de instrumento contra decisão da Justiça estadual que, após manifestação de interesse pela União, declinou da competência em favor da Justiça Federal.
3. Competência interna da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso IX, do RISTJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a decisão agravada, com redistribuição destes autos à Primeira Seção.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular a decisão agravada, com redistribuição destes autos à Primeira Segunda Seção, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.060.902 - RJ (2008/0130087-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Édison Freitas de Siqueira Advogados Associados e outros em face de acórdão que teve como Relator o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), assim ementado (fl. 1.077):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando esse recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.
2. É entendimento assente neste Tribunal Superior que não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre todos os pontos debatidos pelas partes, porquanto o provimento jurisdicional deve ser prestado à suficiência e não à saciedade. .
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Postulam efeitos infringentes a pretexto de que não houve apreciação do incidente anexado às fls. 550/557, que trata de "incidente processual" no qual alertam para "...a intempestividade da contestação juntada pela Eletrobrás, além da antecipação de tutela de escrituração contábil do ativo" (fl. 1.089).

Sustentam que é obrigatória a manifestação do Colegiado a respeito.

Adicionam que o mesmo ocorreu em relação aos arts. 907 e 908 do Código Civil, concernentes à possibilidade de substituição das debêntures roubadas, ventilados no agravo regimental e no próprio recurso especial, porém limitou-se o decisório à análise da violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, havendo negativa de jurisdição.

Centrais Elétrica Brasileiras S.A. - Eletrobrás, apresenta impugnação às fls. 1.099/1.105, no sentido de que a matéria é estranha aos autos, que abordam o resgate de "obrigações balsaquianas", há muito fulminadas pela decadência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, conforme recursos repetitivos julgados pela Primeira Seção do STJ. Esclarece que no EREsp 1.050.199/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon), decidiu-se que as ações emitidas até 1978, vinculadas a Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, em prol do Fundo Federal de Eletrificação, seriam alcançadas, circunstância que retira o interesse de agir dos recorrentes. Requer a condenação dos embargantes em verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.060.902 - RJ (2008/0130087-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
SOCIEDADE SIMPLES E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ002541A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : BRUNO RULIERE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 9º, § 1º, INCISO IX, DO RISTJ.

1. Questão concernente à substituição de debêntures emitidas com vinculação a empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
2. Agravo de instrumento contra decisão da Justiça estadual que, após manifestação de interesse pela União, declinou da competência em favor da Justiça Federal.
3. Competência interna da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso IX, do RISTJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a decisão agravada, com redistribuição destes autos à Primeira Seção.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifico, inicialmente, que a presente demanda trata de agravo de instrumento contra decisão da Justiça estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal, após a União manifestar interesse em ação "declaratória condenatória" na qual os ora embargantes postulam a substituição de debêntures roubadas, emitidas pela Eletrobrás com vinculação a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em prol do Fundo Federal de Eletrificação.

A causa de pedir, portanto, é de direito público, atraindo a competência da Primeira Seção deste Tribunal, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
(...)

IX- tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios.

(...)

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISCUSSÃO RELATIVA AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 5º, DA LEI 9.469/97 E 50, DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica proposta unicamente contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eletrobrás, perante a justiça estadual. Na hipótese, a União requereu o ingresso no feito, com fundamento nos artigos 5º, da Lei 9.469/97 e 50, do CPC, após a prolação da sentença pela justiça estadual.

2. No que se refere à competência para dirimir questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido que a competência da justiça federal é definida em razão das partes litigantes e não da matéria em discussão, de sorte que, sendo a demanda proposta unicamente em desfavor da Eletrobrás, a competência para sua apreciação é da justiça estadual, ao passo que, ingressando a União no feito, a competência passa a ser da justiça federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. O pedido de intervenção da União realizado após a prolação da sentença enseja tão somente o deslocamento do processo para o Tribunal Regional Federal, para que examine o requerimento de ingresso na lide e prossiga (se for o caso) seu julgamento, sem a automática anulação da sentença proferida pelo juízo estadual.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a manutenção da sentença de primeiro grau e a remessa dos autos para o competente TRF, a fim de que se proceda à apreciação do pedido de intervenção da União e, se aceito, se realize o julgamento das apelações.

(Primeira Seção, REsp 1.111.159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.11.2009)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão de fls. 516/518, bem como o acórdão de fls. 1.071/1.077, e determino a redistribuição destes autos à Primeira Seção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0130087-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.060.902 / RJ**

Números Origem: 20070010624445 200813705608 41282008 56082008

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE
SIMPLES E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ002541A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : BRUNO RULIERE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE
SIMPLES E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ002541A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : BRUNO RULIERE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular a decisão agravada, com redistribuição destes autos à Primeira Seção, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.